DELIBERAÇÃO AC00 - 1486/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18334/2012/001
PROTOCOLO	: 1728968
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de ausência de má-fé, de enriquecimento ilícito, de prejuízo financeiro e de legalidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ledi Ferla**, ex-secretária do Município de Dourados, **mantendo** inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 5331/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18334/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, ex-secretária do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 5331/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18334/2012, que declarou a regularidade da execução financeira, dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 603/2011 e aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16775/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6167/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que embora a documentação obrigatória enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, a contratação e a prestação de contas ocorreram dentro da legalidade.

Alega, ainda, que a remessa intempestiva não resulta prejuízo financeiro para a administração pública e o lapso ocorrido não retira a eficácia da contratação.

Ademais, assevera que não agiu de má-fé e o ato não trouxe enriquecimento ilícito à recorrente, em razão do não cumprimento do prazo regimental e legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente efetuou a remessa obrigatória intempestivamente para esta Corte de Contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 603/2011 (data do último pagamento: 25/3/2014 – remessa: 1/7/2014), infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, ex-secretária do Município de Dourados/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 5331/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18334/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm